

PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL EM CRIME HEDIONDO ESTANDO INDICIADO EM PRISÃO TEMPORÁRIA

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir qual o prazo para conclusão do inquérito policial, no qual o indiciado é investigado por crime hediondo ou equiparados, e esteja preso em razão de decretação de prisão temporária, pois a Lei 8.072/90 dispõe em seu artigo 2º, § 4º, que aquela segregação poderá durar até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo (BRASIL, 1990), o que conflita com o prazo para conclusão de inquérito policial disposto no artigo 10 do Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Crime Hediondo. Prisão Temporária.

1 DA PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária trata-se de medida cautelar, decretada em casos excepcionais, para auxiliar na investigação de crimes graves estipulados na lei. Lembra Guilherme de Souza Nucci que a presente “foi idealizada para substituir, legalmente, a antiga prisão para averiguação, que a polícia judiciária estava habituada a realizar, justamente para auxiliar nas investigações” (NUCCI, 2014, p. 788).

Assim, a prisão temporária não se confunde com aquela utilizada antigamente pela polícia para averiguar um fato, pois a substituta parte da certeza de um fato criminoso. Esclarece Renato Brasileiro de Lima:

Ao contrário, a prisão para averiguações desenha-se sob um ponto de vista absolutamente diferente, eis que por meio dela as autoridades prendem, aleatoriamente, pessoas, para depois descobrir crimes que não estavam sequer investigando ou para apurar crimes nos quais essas pessoas nem ao menos figuravam como suspeitas, caracterizando o que vulgarmente se conhece como ‘operação arrastão’, realizada em áreas

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais

de contingente criminoso e cujo único critério utilizado para limitar o direito de ir e vir é a simples presença nesses locais (BRASILEIRO, 2014, p. 647).

Tratando-se de medida excepcional, assevera o doutrinador Noberto Avena sobre a necessidade de fundamentação da decisão que decreta a prisão temporária: “a decretação da prisão temporária deve ser devidamente fundamentada, embasando-se o juiz em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade e atendendo aos termos previstos na lei que a regulamenta” (AVENA, 2014, p. 1141).

Qualquer medida cautelar que restringe a liberdade de pessoas deve ser excepcional e respeitar princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal e legislação, como a presunção da inocência ou não culpabilidade, consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De imediato parece que aquele princípio conflita com a segregação cautelar, uma vez que esta é decretada antes da sentença penal transitada em julgado, mas não há conflito, porque a Constituição também assegura no artigo 5º, inciso LXI, ser possível a restrição de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que a segregação seja decretada por juiz competente e não perca o caráter excepcional.

Ademais, também se deve observar o princípio da jurisdição, o qual disciplina que o Poder Judiciário deve fundamentar suas decisões que autorizam qualquer medida cautelar, demonstrando os motivos concretos que justificam a decretação da restrição.

Por ser a prisão temporária medida excepcional, deve-se observar o princípio da proporcionalidade. O doutrinador Renato Brasileiro de Lima explica que o juiz deve ponderar entre as consequências geradas pelo ambiente carcerário e o interesse da sociedade, ou seja, a correta elucidação do crime (BRASILEIRO, 2014, p. 636).

Além dos supraprincípios, a prisão temporária também é regulamentada pela Lei 7.960/1989, que foi editada para garantir a eficácia das investigações e assegurar que a excepcionalidade seja necessária, colocando fim na prisão por averiguação.

A Lei de Prisão Temporária, em seu primeiro artigo, disciplina que a segregação ocorrerá quando imprescindível para as investigações (inciso I), quando o investigado não tiver residência fixa ou dificultar o esclarecimento de sua identidade (inciso II), e praticar um dos crimes elencados em seu terceiro inciso, quais sejam: homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou alimentos ou

medicamentos com resultado morte, associação criminosa, genocídio, tráfico de drogas e nos crimes contra o sistema financeiro (BRASIL, 1989).

A doutrina diverge quanto a simultaneidade dos presentes requisitos, contudo, a corrente majoritária e jurisprudência² orientam que para a decretação da prisão temporária deverão estar presentes os requisitos do inciso I ou II (*periculum libertatis*), juntamente com fundadas razões de autoria ou participação do investigado nos crimes discriminados acima (*fumus comissi delicti*).

Aspecto importante a ser analisando na presente lei é o requisito do primeiro inciso, como esclarece o doutrinador Norberto Avena, pois esta prisão, em especial, “não pode ser decretada ou mantida após o recebimento da denúncia pelo juízo” (AVENA, 2014, p.72). No mesmo sentido caminha a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Uma vez oferecida e recebida a denúncia, desnecessária a preservação da custódia temporária do paciente, cuja finalidade é resguardar a integridade das investigações criminais. 2. Habeas corpus concedido a fim de, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia temporária do paciente. (STJ. HC 158060, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/09/2010)

Da mesma forma, ensina Eugênio Pacelli acerca da prisão temporária: “ao contrário da prisão preventiva, dirige-se exclusivamente à tutela das investigações policiais, daí por que não se pode pensar na sua aplicação quando já instaurada a ação penal.” (PACELLI, 2014, p. 563).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser desnecessária a decretação da prisão temporária quando o inquérito policial está próximo de ser concluído³.

Em relação à legitimidade, a prisão temporária é decretada, consoante artigo 2º, *caput*, da Lei 7.960/1989, pelo juiz, mediante representação da autoridade policial ou

² STJ - HC: 151121 SP 2009/0205553-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2011)

³ Roubo qualificado e formação de quadrilha. Prisão temporária (decretação). Desnecessidade (hipótese). Inquérito (bom andamento). 1. Ainda que o investigado não tenha comparecido perante a autoridade policial, muito embora haja sido contactado para tanto, estando a fase investigativa a bom caminho – já próxima do fim –, desnecessária é a prisão temporária. 2. Habeas corpus concedido (STJ - HC: 102687 RJ 2008/0063402-8, DJe 15/12/2008)

requerimento do Ministério Público, nada mencionando sobre o requerimento do ofendido.

Em relação à decretação de ofício pelo magistrado, há controvérsias, mas predomina não ser possível por violar o sistema acusatório. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É CEDIÇO QUE A PRISÃO TEMPORÁRIA, CONFORME DOGMÁTICA DA LEI FEDERAL N. 7960/89, TEM COMO ESCOPO VIABILIZAR A INVESTIGAÇÃO FORMALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL, E ISTO QUANDO IMPRESCINDÍVEL, SENDO VEDADA À AUTORIDADE JUDICIÁRIA, ENTÃO, DECRETÁ-LA DE OFÍCIO. 2. ACOLHIDO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 3. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-DF - HBC: 20140020065162 DF 0006553-09.2014.8.07.0000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/05/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/05/2014 . Pág.: 200)

O juiz deve analisar o pedido em vinte e quatro horas, fundamentando sua decisão caso seja favorável à segregação. E, em caso de representação da autoridade policial, imprescindível a manifestação do *parquet*. Autorizada a prisão, expede-se mandado de prisão em duas vias, e uma dele será entregue ao preso e serve como nota de culpa.

Como visto, aquela prisão cautelar somente pode ser decretada na fase inquisitiva, desde que preenchidos os requisitos legais, e por tempo determinado. A lei disciplina que o suspeito poderá ser preso cautelarmente pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, (artigo 2º da Lei 7.960/1989⁴), ou, tratando-se de crime hediondo⁵ ou

⁴ Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

⁵ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); VII - epidemia com

equiparados (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo, conforme dispõe artigo 2º, § 4º, da Lei 8.072/90⁶ (BRASIL, 1990).

Após os referidos prazos, o preso deve ser colocado imediatamente em liberdade, exceto se tiver decretada sua prisão preventiva, nos termos do artigo 2º, § 7º da Lei 7.960/1989.

Há quem sustente pela possibilidade da decretação da prisão preventiva findo o prazo da temporária ainda na fase investigativa, contudo, Renato Brasileiro de Lima defende que em relação aos crimes hediondos isso não seria possível diante da prisão cautelar específica para esse caso (sessenta dias prorrogáveis por igual período), e que a decretação da preventiva somente seria possível após o recebimento da denúncia locais (BRASILEIRO, 2014, p. 657).

2 INQUÉRITO POLICIAL

Como visto, a prisão temporária tem caráter excepcional e auxilia na elucidação de crimes graves apurados em inquérito policial, este conceituado como procedimento administrativo presidido pela autoridade policial para obtenção de indícios de autoria e provas da materialidade, ou seja, para elucidação de crimes. No inquérito policial não há garantias constitucionais como ampla defesa e contraditório, uma vez que não há acusação ou defesa, o seu valor probante é relativo e as provas colhidas nesta fase investigativa serão confirmadas em juízo.

Uma das características do inquérito policial é ser procedimento escrito, portanto, as diligências como depoimentos, reconhecimentos e acareações, devem ser formalizadas de maneira escrita com a rubrica da autoridade policial.

Em razão da oficiosidade, nos crimes de ação pública incondicionada, a instauração do inquérito policial independe de provocação, assim, logo que a autoridade

resultado morte (art. 267, § 1º). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado.

⁶ § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. § 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

tiver conhecimento de suposto fato delitivo, deve instaurar o procedimento. Em desdobramento da oficiosidade, surge a oficialidade, a qual assegura que a investigação deve ser feita por autoridades e agentes públicos. Nesse sentido é o que dispõe o art. 144, § 4º, da Constituição Federal: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

A discricionariedade também é uma das características do inquérito policial, razão pela qual, após instauração do procedimento investigativo, o delegado de polícia tem discricionariedade para decidir quais providências pertinentes ao êxito da elucidação da autoria delitiva e materialidade.

Ademais, o inquérito é procedimento inquisitivo, administrativo, não sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa. E indisponível, ou seja, a autoridade policial não pode promover o seu arquivamento, conforme o artigo 17 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Por fim, é sigiloso, para que seja concluído com êxito, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” (BRASIL, 1941)

Nos crimes de ação pública incondicionada, o inquérito policial pode ser iniciado por meio de portaria, requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, requerimento da vítima ou de seu representante legal, ou pelo auto de prisão em flagrante.

Nos crimes de ação pública condicionada e de ação pública privada, por representação do ofendido ou de seu representante legal, pode ser iniciado por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, e por meio do auto de prisão em flagrante.

Após a instauração, as provas necessárias serão colhidas, de acordo com os artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal, e encaminhadas ao Poder Judiciário.

Dentre as características e finalidades do inquérito policial, para o presente trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, importante é saber qual o prazo para sua conclusão.

Em regra, conforme o artigo 10 do Código de Processo Penal, o prazo para a conclusão do inquérito policial, na Justiça Comum Estadual, tratando-se de indiciado em liberdade, a autoridade policial deverá concluir o procedimento em 30 (trinta) dias, mas, caso esteja preso, o prazo será de 10 (dez) dias (BRASIL, 1941).

Na Justiça Comum Federal este prazo será de 15 (quinze) dias quando o indivíduo estiver preso ou 30 (trinta) dias se estiver solto, consoante artigo 66 da Lei 5.010/1966 (BRASIL, 1966).

Há outros prazos estabelecidos na legislação especial, como ensina Fernando Capez:

A regra geral do art. 10 do Código de Processo Penal é excepcionada em algumas leis especiais, que, tendo em vista a natureza da infração, fixam prazos especiais para a conclusão do inquérito policial: a) Lei n. 1.521/51: o prazo, estando o indiciado preso ou não, é de dez dias (art. 10, § 1º). São os casos de crimes contra a economia popular. b) Lei n. 11.343/2006: de acordo com o art. 51, caput, da Lei de Drogas: “o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto”. Conforme o parágrafo único, “os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária”. Ressalve-se que, tratando-se de conduta prevista no art. 28, não se imporá prisão. (CAPEZ, 2014, p. 124).

Concluído o procedimento, a autoridade policial deverá encaminhar os autos, nos prazos supramencionados, ao Poder Judiciário para providências que considerar cabíveis.

O juiz encaminhará o inquérito policial ao Ministério Público, nos casos de ação penal pública, que poderá oferecer denúncia ou arquivamento. E, nos crimes de ação penal privada, os autos de investigação ficarão em cartório até o pronunciamento do ofendido, que poderá, dentro do prazo decadencial, oferecer queixa-crime ou simplesmente renunciar deste direito, conforme disciplina o artigo 19 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

3 INCOMPATIBILIDADE DE PRAZOS

Explicitados os prazos da prisão temporária e conclusão do inquérito policial, a pergunta que se faz é: qual o prazo para a conclusão do referido procedimento quando o investigado está preso cautelarmente em razão de prisão temporária por cometimento de crime hediondo ou equiparado?

O questionamento ocorre uma vez que a Lei 8.072/1990 dispõe em seu artigo 2º, § 4º, que a prisão temporária, nos casos de crimes hediondos e equiparados, poderá durar até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, ultrapassando o disposto no Código de Processo Penal, que ordena, em seu artigo 10, que o prazo para conclusão de inquérito

policial de réu preso será até 10 (dez) dias. Lembrando que a prisão temporária só poderá ser decretada na fase inquisitiva, pois, uma vez oferecida a denúncia, não há mais necessidade de custódia nesta modalidade de prisão cautelar.

A fim de compatibilizar todas essas regras, surgiram três correntes.

A primeira, defendida por Fernando Capez, disciplina que o tempo de prisão temporária será acrescido ao prazo de conclusão do inquérito policial. Ou seja, após o período da medida cautelar, a autoridade policial terá o prazo estabelecido no Código de Processo Penal (dez dias) para concluir as investigações, no caso de ser decretada a prisão preventiva, pois, se posto o investigado em liberdade, o prazo para a conclusão do inquérito passará a ser de trinta dias (CAPEZ, 2014, p. 123).

No mesmo sentido é o posicionamento do douto Eugênio Pacelli de Oliveira, asseverando que o prazo da prisão temporária não deve ser contabilizado no da conclusão do inquérito policial em razão da gravidade dos crimes hediondos: “o prazo para encerramento do inquérito, de dez dias estando preso o acusado (e de 15 dias, prorrogáveis, na Justiça Federal), somente teria início a partir da decretação da preventiva, não incluindo, portanto, o prazo da prisão temporária.” (PACELLI, 2014, p. 567)

O doutrinador Noberto Avena discorda da primeira corrente, alegando o excesso de dilação de prazo para a conclusão do inquérito policial, pois, além do prazo da prisão temporária, que pode chegar a sessenta dias, a Autoridade Policial teria mais trinta dias se o investigado fosse colocado em liberdade, totalizado 90 dias para conclusão das investigações. (AVENA, 2014, p. 254-256).

A segunda corrente sustenta que o prazo da prisão temporária deve ser o mesmo da conclusão do inquérito policial, ou seja, 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Penal, quando os autos deverão ser encaminhados ao Poder Judiciário e o Ministério Público analisará a possibilidade de ajuizamento da ação penal. Caso o *parquet* ofereça a denúncia, a prisão temporária deve ser revogada e se necessária a continuidade da segregação cautelar, deverá requisitar ao juiz a decretação da prisão preventiva, compatível com a fase judicial. Mas, se não houver o oferecimento da denúncia e sim a devolução do inquérito policial à autoridade policial para outras diligências, a prisão temporária do investigado deverá ser mantida até o limite temporal estabelecido no artigo 2º, § 4º, da Lei de Crimes Hediondos, ou seja, o remanescente dos 30 (trinta) dias, impossibilitando que o suspeito fique preso sem justa causa (AVENA, 2014, p. 254-256).

A terceira corrente, adotada por Norberto Avena, acredita que o prazo do inquérito policial será o mesmo da prisão temporária, ou seja, a Autoridade Policial terá de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para concluir a investigação, alterando o prazo do Código de Processo Penal que prevê 10 (dez) dias (AVENA, 2014, p. 254-256).

Avena explica ter adotado esta última corrente porque o prazo contido no artigo 10 do Código de Processo Penal (dez dias para a conclusão do inquérito policial tratando-se de indiciado preso) refere-se apenas às hipóteses de prisão preventiva e de prisão em flagrante. E acrescenta:

Essa modalidade de prisão (temporária) tem como objetivo geral o êxito das investigações policiais, não sendo razoável, portanto, em razão de sua decretação, que se reduza o lapso de conclusão do inquérito. Por fim, acrescenta-se que a Lei dos Crimes Hediondos é bem posterior ao Código de Processo Penal, cabendo lembrar que, a par de ter sido alterada pela Lei 11.464/2007, nada foi modificado na disciplina do prazo de 30 dias da prisão temporária fixado na redação original, apenas deslocando-se tal previsão do § 3.º para o § 4.º do art. 2.º, daquele diploma. (AVENA, 2014, p. 254-256)

Conforme demonstrado, os estudiosos não possuem opiniões uníssonas.

Os doutrinadores Fernando Capez e Eugênio Pacelli de Oliveira, argumentam que o tempo de prisão temporária será acrescido ao prazo de conclusão do inquérito policial, ou seja, decorrido o prazo da prisão temporária que se iniciará o da conclusão do inquérito policial.

A segunda posição sustenta que o prazo da prisão temporária deve ser de 10 (dez) dias, o mesmo da conclusão do inquérito policial. E, o último entendimento, adotado por Norberto Avena, acredita que o prazo do inquérito policial será o mesmo da prisão temporária.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os três posicionamentos, o primeiro, defendido por Fernando Capez e Eugênio Pacelli de Oliveira, parece ser o que prevalece, assim, o prazo da prisão temporária não deve ser contabilizado no da conclusão do inquérito policial. Os outros dois, apesar de serem minoritários, não vão de encontro com o ordenamento jurídico, pois não há legislação ou jurisprudência que disciplinam sobre o assunto, a divergência paira somente em sede doutrinária.

Portanto, qualquer dos posicionamentos podem ser aplicados ao caso concreto, desde que o decreto da prisão temporária esteja de acordo com a lei 7.960/1989, a decisão seja fundamentada, respeite os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e o inquérito seja concluído em prazo razoável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado – 6.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal / Fernando Capez. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm: 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal I**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.